



## **Câmara dos Deputados**

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

# Nota Técnica nº 35/2022

### **SUBSÍDIOS À APRECIÇÃO DA PEC nº 32/2022**

Implementação do Programa Bolsa Família e regras para a  
transição (PLOA 2023)

**Versão Aprovada no Senado Federal**

Conof/CD - Consultores designados:  
Dayson Almeida, Eugênio Greggianin, Márcia R. Moura,  
Ricardo A. Volpe, Túlio Cambraia

© 2022 **Câmara dos Deputados**. Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados. Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

## SUMÁRIO

<b>1 SUMÁRIO EXECUTIVO .....</b>	<b>3</b>
<b>2 ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS .....</b>	<b>6</b>
2.1 Dispositivos que permitem o aumento das despesas primárias .....	6
2.1.1 Ampliação do teto de gastos - art. 3º .....	6
2.1.2 Despesas excluídas do limite - art. 107, § 6º-A .....	7
2.1.3 Despesas com Investimento excluídas do limite - art. 107, § 6º-B.....	8
2.2 Aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio - art. 4º .....	9
2.3 Uso de recursos não reclamados do PIS/PASEP - art. 121 .....	10
2.4 Ampliação do prazo para execução das transferências de enfrentamento à pandemia em 2020 - art. 122.....	11
2.5 Precatórios - art. 107-A.....	11
2.6 Margem Fiscal e Destinação das Despesas .....	12
2.7 Inclusão de programações orçamentárias na LOA 2023 - art. 5º.....	14
2.8 Desvinculação de Receitas da União – art. 2º .....	15
2.9 Impacto Fiscal da PEC na Dívida Pública.....	16
<b>ANEXO 1 .....</b>	<b>18</b>
<b>ANEXO 2 .....</b>	<b>20</b>

## 1 SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica atende solicitação de parlamentar<sup>1</sup> contempla subsídios para a apreciação da PEC nº 32, de 2022, na forma **aprovada pelo Senado Federal**, para excluir despesas dos limites previstos no artigo 107 do ADCT, e definir regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023, além de outras providências.
2. Como principal mudança em relação à PEC apresentada, o texto aprovado pelo Senado aumenta o limite (teto) do art. 107, I do ADCT, em **R\$ 145 bilhões**, para os exercícios financeiros de 2023 e de 2024; desse valor, **R\$ 70 bilhões**<sup>2</sup> serão destinados ao programa de transferência de renda (Lei nº 14.284/2021, ou o programa que vier a sucedê-lo), o que possibilitará a extensão<sup>3</sup>, para os anos de 2023 e 2024, do valor do benefício pago em 2022 de R\$ 600,00<sup>4</sup>, além de ampliar o escopo do programa (R\$ 150,00 por criança). Os gastos com o programa de transferência de renda deixarão de ser contabilizados na regra de ouro por dois anos e na meta de resultado primário no exercício financeiro de 2023.
3. O saldo de **R\$ 75 bilhões** poderá ser destinado pelo Relator-Geral do PLOA, a partir de solicitações da equipe de transição e das comissões permanentes do Congresso Nacional ou de suas Casas, para outras demandas do PLOA 2023 (art. 5º da PEC). O **Anexo 1** mostra, por órgão e ação, os recursos alocados (despesas discricionárias e obrigatórias) por emenda de relator no Substitutivo à lei orçamentária apresentado na CMO em 12/12/2022.
4. **Não foi indicada a fonte de custeio.** O art 4º determina que os atos editados em 2023 relativos ao programa Bolsa Família, e ao programa auxílio Gás dos Brasileiros, ficam dispensados da necessidade de compensação (art. 17 LRF)<sup>5</sup>. O Auxílio Brasil/Bolsa Família corresponde a um benefício da seguridade social. O art. 195, § 5º da Constituição determina: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. O aumento do limite viabilizado pela PEC não deve ser confundido com fonte de custeio, visto que a PEC apenas amplia o limite de despesas, não gerando recursos.
5. Além da ampliação do teto em R\$ 145 bilhões, o § 6º-A do art. 107 do ADCT, incluído pelo art. 2º da PEC, permite que sejam excluídas do limite as seguintes despesas:
  - I) financiadas por operações financeiras com organismos multilaterais e destinadas a projetos de investimento em infraestrutura;
  - II) com projetos socioambientais ou mudanças climáticas custeadas por recursos de doações ou decorrentes de acordos em função de desastres ambientais;

<sup>1</sup> Solicitação de trabalho Sisconof nº 1429/2022 (Dep. Adriana Ventura).

<sup>2</sup> Desse montante, cerca de R\$ 52 bilhões serão destinados à ampliação do benefício de R\$ 400 para R\$ 600, somados a R\$ 18 bilhões decorrentes da previsão de adicional de R\$ 150,00 por dependente.

<sup>3</sup> Desde 2020, os pagamentos de benefícios do programa de transferência de renda (Auxílio Emergencial ou Auxílio Brasil) foram viabilizados em caráter transitório, cujos créditos foram abertos de forma preponderante por medida provisória.

<sup>4</sup> O PLOA 2023, em tramitação no Congresso Nacional, contempla dotações em montante suficiente somente para um valor de R\$ 400,00 por benefício (R\$ 105,7 bilhões).

<sup>5</sup> A legislação atual prevê que aumentos de despesas obrigatórias de duração continuada devem ser compensados, seja com a redução de outras despesas ou com aumento de receita. O artigo 24 da LRF dispensa do dever de compensação de despesas da seguridade social quando se destinarem à concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente; à expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados; e ao reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

III) das instituições federais de ensino e das ICTs custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas; estima-se que a medida resulta na ampliação do limite de gastos em montante superior a **R\$ 1 bilhão/ano**; e,

IV) custeadas por recursos oriundos de transferências dos demais entes da Federação para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia.

6. A PEC inclui no art. 107 do ADCT o § 6º-B, que retira do teto e da meta de resultado primário<sup>6</sup> montante de **despesas com investimento** equivalente ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária (base móvel), limitadas a 6,5% do excesso apurado em 2021 (avaliado em cerca de **R\$ 22,9 bilhões**). O excesso de arrecadação de receitas correntes (receita estimada menos receita realizada) não é uma grandeza que indique existência de resultado fiscal superavitário. O dispositivo, caso a PEC seja aprovada tempestivamente, poderá ser aplicado à execução orçamentária e financeira de 2022, o que permitirá o desbloqueio de dotações provisionadas que seriam canceladas até o fim de 2022 para dar cumprimento ao teto de gasto no presente exercício.
7. O **Anexo 1** mostra, por órgão e ação, os recursos alocados (despesas discricionárias e obrigatórias) por emenda de relator no Substitutivo à lei orçamentária apresentado na CMO em 12/12/2022.
8. Como antecipado, o art. 5º da PEC atribui ao relator-geral do PLOA a faculdade de apresentar emendas para a ampliação de dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de solicitações da **equipe de transição e das Comissões das Casas do Congresso Nacional**, a partir do aumento do teto (R\$ 145 bilhões) e da margem fiscal (R\$ 1 bilhão + R\$ 22,9 bilhões) derivada da PEC. As emendas de relator geral apresentadas com esse propósito (art. 5º, § 2º) devem ser classificadas de acordo com a categorização usual da respectiva despesa, ou seja, RP 1 se despesa obrigatória e RP 2 se discricionária. Não devem ser marcadas com o classificador RP 9, código que identifica despesas discricionárias cuja identificação do beneficiário final, durante a execução, encontra-se atualmente submetida a um processo de indicação coordenado pelo relator geral.
9. A PEC inclui o art. 121 no ADCT que determina que os **recursos remanescentes não reclamados do patrimônio do extinto Fundo PIS/PASEP** sejam tidos como abandonados e apropriados pelo Tesouro Nacional para realização de investimentos, além de não serem computados no teto de gastos. Em 31 de maio de 2020 o montante era calculado em **R\$ 22,6 bilhões**.
10. Consideradas todas as exclusões do teto, e mantidas as atuais condições fiscais, sem novas receitas, a PEC sinaliza que o **déficit primário** poderá aumentar de cerca de **R\$ 63,7 bilhões para R\$ 232,6 bilhões** (63,7 + 145 + 1 + 22,9), ou seja R\$ 168,9 bilhões adicionais, *i.e.*, **de 0,6 % para 2,19% do PIB**. Não foi demonstrado o impacto da PEC nos anos subsequentes, nem o reflexo da ampliação da despesa nos resultados fiscais e na dívida pública. Ademais, o PLOA 2023, caso não seja corrigido pelo Congresso, contemplará cerca de R\$ 20 bilhões de despesas acima do teto de gastos, em virtude do menor IPCA esperado para 2022 em relação ao que foi previsto ao fim de agosto, quando do envio do projeto.
11. A PEC prevê a prorrogação, até 31 de dezembro de 2024, de desvinculação de 30% da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas. A EC nº 93, de 2016, previa a vigência da desvinculação até o final do ano de 2023.

---

<sup>6</sup> A exclusão referente à verificação do resultado primário abrange apenas o exercício de 2023.

12. A PEC altera o texto permanente da Constituição, para estabelecer a **não incidência do imposto sobre transmissão causa mortis ou doação**, previsto no art. 155, I, da Constituição, sobre as doações para fundos de meio ambiente ou fundos destinados a mitigar o impacto de mudanças climáticas, e às instituições federais de ensino. O art. 1º da PEC não faz referência às doações destinadas às ICTs. Tal imposto é de competência estadual.
13. Amplia-se até 31 de dezembro de 2023 (art. 122) a possibilidade de execução das transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e distritais, para enfrentamento da pandemia da covid-19. A norma permite o pagamento de **despesas excepcionais decorrentes da pandemia de COVID-19 inscritas em 2020**. Ocorre que a EC nº 106 de 2020 (Orçamento de Guerra), autorizou e permitiu o regime extraordinário fiscal apenas enquanto durasse a calamidade pública decorrente da COVID-19.
14. O aspecto mais crítico da proposição é a falta de indicação de como será equacionado o aumento do déficit nos próximos anos. A percepção de maior risco e a incerteza fiscal aumentam o **custo da rolagem dos títulos públicos**, com juros mais elevados. Em setembro de 2022<sup>7</sup>, o estoque da dívida pública federal era de R\$ 5,7 trilhões, 95,54% interna, custo médio de 10,8% a.a., sendo que os juros acumulados já alcançavam R\$ 416 bilhões. A dívida pública mobiliária (DPMFi) a vencer em 12 meses era de R\$ 1,4 trilhão. Sem fonte de financiamento para ampliação de gastos, novos títulos públicos terão que ser emitidos para tal fim, ou seja, mais despesas com juros e elevação da dívida.
15. O aumento de despesas primárias federais possibilitado pelas principais alterações normativas patrocinadas pela PEC 32/2022 altera a trajetória esperada para a dinâmica da dívida no curto e médio prazos. Simulação efetuada mostra que em 2026 a dívida bruta do governo geral - DBGG - estaria cerca de 4.8 p.p. maior, em relação ao estimado para citado indicador no cenário base, em virtude do incremento não compensado no nível de gasto primário da União<sup>8</sup>.
16. A PEC em análise agrega-se a intervenções anteriores, EC nº 114/2021 (PEC dos Precatórios) e EC nº 123/2022, nas quais também as regras fiscais (teto, resultado primário e regra de ouro) foram contornadas sem estarem acompanhadas uma diretriz fiscal sobre como lidar com a ampliação do déficit e com o crescimento da dívida e dos juros.
17. A aprovação de **emendas constitucionais que flexibilizam a legislação fiscal** - o que se justificou no período crítico absolutamente imprevisível decorrente do advento da pandemia - passou a ser utilizada como o caminho mais curto para aumentar despesas sem o ônus da identificação da fonte de custeio (aumento de receita ou redução de despesa), mesmo em contexto de seguidos déficits primários.
18. A PEC, por fim, prevê a revogação do Novo Regime Fiscal (teto de gastos) a partir da sanção de lei complementar, que criaria um "regime fiscal sustentável". O conteúdo e o regramento a ser instituído pela lei complementar deverá ser necessariamente compatibilizado com o teor de dispositivos permanentes da Constituição (piso para saúde e educação, método de correção das emendas impositivas).

<sup>7</sup> Relatório mensal da dívida pública federal de set/2022, do Tesouro Nacional - [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:45062](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:45062)

<sup>8</sup> Juros maiores, pagos em última instância pelo contribuinte, favorecem a renda decorrente de aplicações financeiras.

## 2 ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS

### 2.1 Dispositivos que permitem o aumento das despesas primárias

19. O art. 3º da PEC 32/2022, bem como os §§ 6º-A, 6º-B e 6º-C inseridos no art. 107 do ADCT permitem o aumento de despesas primárias no âmbito do Poder Executivo. Essas medidas visam permitir o cumprimento das promessas de campanha, tais como manutenção do benefício do Programa Auxílio Brasil em R\$ 600 e acréscimo de R\$ 150 por criança até 6 anos de idade e aumento real do salário mínimo, além de reforçar dotações destinadas a programas nas áreas de saúde e educação e o “Minha Casa, Minha Vida” (Casa Verde Amarela), que tiveram os recursos bastante reduzidos ao longo dos anos.
20. Os referidos dispositivos da PEC 32/2022 abrem espaço para aumentar as despesas primárias em R\$ 168,9 bilhões no orçamento para 2023: R\$ 145,0 bilhões decorrentes da ampliação do teto de gastos e R\$ 23,9 bilhões em razão de despesas que, doravante, não serão consideradas no teto de gastos.
21. Ademais, prevêem que boa parte dessas despesas, equivalente a R\$ 167,9 bilhões, não serão consideradas na apuração do resultado primário no exercício de 2023. Além disso, a parcela de R\$ 145,0 bilhões - ocupada com despesas primárias - também não se sujeitará à verificação do cumprimento da regra de ouro nos anos de 2023 e 2024.
22. Vale dizer que, ao excluir parcelas de despesas da apuração do resultado primário, permite-se, na prática, elevar ainda mais o déficit primário de fato previsto no PLOA 2023 (R\$ 65,9 bilhões). Além disso, retirar parte das despesas da verificação do cumprimento da regra de ouro enfraquece a credibilidade do dispositivo.
23. Exclusões de despesas do cumprimento da meta primária, assim como do teto de gastos e da verificação da regra de ouro, tornam as regras fiscais menos transparentes, de difícil acompanhamento, além de criar precedentes para retirada de outros gastos também julgados prioritários. Mais transparente seria admitir novos patamares para as metas.

#### 2.1.1 Ampliação do teto de gastos - art. 3º

24. O art. 3º da PEC 32/2022 amplia o limite das despesas primárias do Poder Executivo em R\$ 145 bilhões para os exercícios de 2023 e 2024. Além disso, as despesas que ocuparem esse espaço no teto de gastos não serão consideradas para fins de apuração do resultado primário (em 2023) nem para verificação do cumprimento da regra de ouro (em 2023 e 2024).

**Art. 3º O limite estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido em R\$ 145.000.000.000,00 (cento e quarenta e cinco bilhões de reais) para os exercícios financeiros de 2023 e de 2024.**

**Parágrafo único. As despesas decorrentes do aumento de limite previsto no caput não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, e ficam ressalvadas, nos exercícios financeiros de 2023 e de 2024, do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.**

### 2.1.2 Despesas excluídas do limite - art. 107, § 6º-A

25. O § 6º-A, inserido no art. 107 do ADCT, exclui das despesas primárias sujeitas ao teto de gastos do Poder Executivo aquelas elencadas nos seus incisos I a IV. Essas exclusões não alteram o limite (nem recalculam a base de 2016 - art. 7º) estabelecido pela EC 95. Dessa forma, a medida tem o efeito de ampliar o volume de despesas primárias para os próximos exercícios.

<p><b>Art. 107. (...)</b></p> <p><b>§ 6-Aº Não se incluem no limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo, a partir do exercício financeiro de 2023:</b></p> <p><b>I – despesas custeadas com recursos oriundos de operações financeiras com organismos multilaterais dos quais o Brasil faça parte, destinados a financiar ou garantir projetos de investimento em infraestrutura, constantes de plano integrado de transportes e considerados prioritários por órgão colegiado do setor;</b></p> <p><b>II - despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas por recursos de doações, bem como despesas com projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em função de desastres ambientais;</b></p> <p><b>III - despesas das instituições federais de ensino e das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas;</b></p> <p><b>IV - despesas custeadas por recursos oriundos de transferências dos demais entes da Federação para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia.</b></p>
---

26. Estimamos que o impacto no orçamento para 2023 corresponda a um aumento de despesas primárias da ordem de pouco mais de um bilhão de reais - valor inferido a partir do comportamento observado nos anos anteriores, como revela a **Tabela 1** a seguir:

Tabela 1 - Despesas excluídas do limite (ADCT - art. 107, § 6º-A)

Ano	Doações para programas socioambientais (inc. II)	Receitas Próprias, Doações, Convênios (inc. III)		Convênios para obras de engenharia (Inc. IV)	Total
		IFEs (III)	ICTs (III)		
<b>Dotações Autorizadas</b>					
2017	101.769.161	1.140.462.725	90.181.179	36.978.352	1.369.391.417
2018	53.313.562	1.462.113.926	118.779.386	31.137.961	1.665.344.835
2019	50.780.018	1.035.359.593	46.485.322	13.900.000	1.146.524.933
2020	30.068.161	962.714.502	38.186.233	19.656.912	1.050.625.808
2021	40.222.926	879.657.156	102.992.861	14.500.000	1.037.372.943
2022	26.467.757	681.276.860	44.790.743	18.800.000	771.335.360
2023	12.474.003	1.011.315.463	88.801.974	5.300.000	1.117.891.440
<b>Pagamentos (Pago + RAP Pago)</b>					
2017	54.069.331	813.555.694	49.438.055	31.676.421	894.670.170
2018	66.965.014	1.070.901.027	85.849.339	31.669.854	1.188.420.219
2019	43.243.110	1.146.184.660	50.070.237	20.947.510	1.217.202.406
2020	32.270.718	590.806.409	46.357.270	16.219.937	653.383.617
2021	41.084.014	664.076.750	69.465.915	13.116.254	746.658.918
2022	21.940.982	694.480.768	53.513.659	14.472.378	762.466.805

Fonte: SIOP.

27. Vale destacar, entretanto, que o impacto estimado derivado das despesas permitidas pelo § 6-A pode sofrer variações devido à redação imprecisa do dispositivo, que dá margem a entendimentos diversos e mutáveis ao longo do tempo. Foi considerado nesta nota o impacto potencial do disposto no inciso II do § 6º-A em cerca de R\$ 1 bilhão. Os demais incisos não foram considerados.
28. Com o objetivo de estimular parte das doações estabelecidas no § 6-A, a PEC aprovada no Senado determina que o imposto de transmissão *causa mortis* e doação (Art. 155, I CF), de competência dos Estados e do DF, não incidirá sobre as doações destinadas a projetos socioambientais ou aos destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas, e às Instituições Federais de Ensino. A redação dada pela PEC ao art. 155, § 1º, inciso V, da CF não faz referência às doações destinadas às ICTs.

**Art. 155 (...)**

**§ 1º (...)**

**V – não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou aos destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas, e às Instituições Federais de Ensinos;**

### 2.1.3 Despesas com Investimento excluídas do limite - art. 107, § 6º-B

29. De acordo com os §§ 6º-B e 6º-C, acrescidos ao art. 107 do ADCT, as despesas com investimentos podem ser desconsideradas do limite estabelecido para as despesas primárias do Poder Executivo até o montante equivalente a 6,5% do excesso de arrecadação das receitas correntes apurado em 2021. Além disso, tais despesas não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO/2023 (Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022).

**Art. 107 (...)**

**§ 6º-B Não se incluem no limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021.**

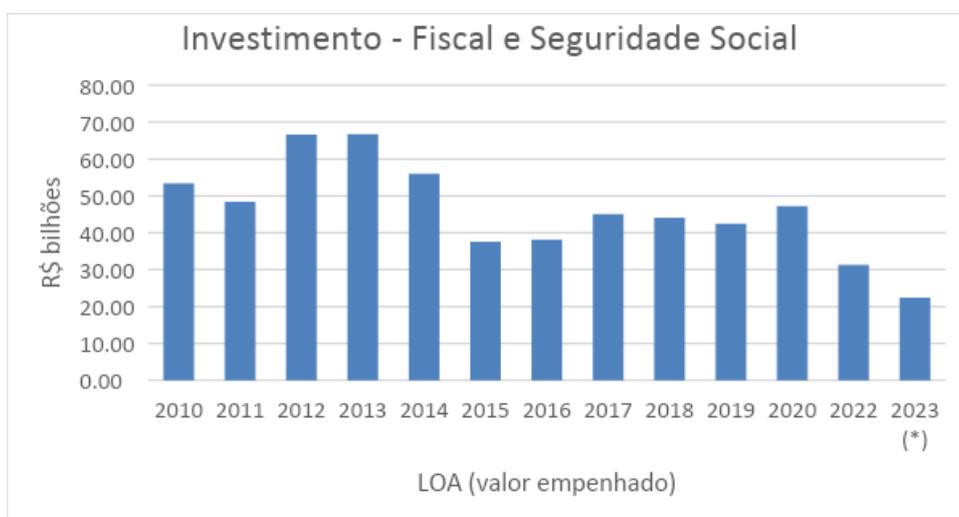
**§ 6º-C As despesas previstas no § 6º-B não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.**

30. Assim sendo, os dispositivos em comento abrem espaço para aumento de despesas primárias (discricionárias e obrigatórias) no valor equivalente àquelas realizadas com investimentos, até o equivalente ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior, sempre limitado a R\$ 22,97 bilhões. A vigência da disposição, da forma como se encontra, estende-se enquanto vigorar o Novo Regime Fiscal, sendo que, para o exercício de 2023, as despesas selecionadas não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário.
31. O excesso de arrecadação de receitas correntes (receita estimada menos receita realizada) não é uma grandeza que indique existência de resultado fiscal superavitário; o excedente de receitas em

comento pode, inclusive, ter sido utilizado no exercício anterior para lastrear outras despesas naquele exercício. Ademais, entre as receitas correntes há, por exemplo, o ingresso de juros e de impostos parcial ou totalmente partilhados com estados e municípios, não se constituindo fonte adequada para ampliação de gastos da União.

32. O investimento, no âmbito das despesas discricionárias, especialmente nos anos mais recentes, tem sido a principal variável de ajuste das despesas primárias da União diante da compressão de gastos provocada pelo teto. O dispositivo da PEC tem como propósito indireto ampliar a capacidade de **investimento** no âmbito dos orçamento fiscal e da seguridade social. O dispositivo, contudo, não garante que o espaço fiscal gerado pela exclusão do teto de gastos seja ocupado necessariamente por novos investimentos.

**Gráfico 1 - Investimento (OF e OSS)**



(\*) PLOA 2023 – Autorizado

Fonte: Siafi. Elaboração CONOF/CD.

33. O disposto no art. 6º B, caso a PEC seja aprovada tempestivamente, poderá ser aplicado à execução orçamentária e financeira de 2022, o que permitirá o desbloqueio de dotações provisionadas que seriam canceladas até o fim do exercício para dar cumprimento ao teto (orçamentário) de gasto no presente exercício.

## 2.2 Aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio - art. 4º

34. O art. 4º da PEC 32/2022 cria uma exceção, para 2023, à regra do art. 195, § 5º, da Constituição Federal ao permitir aumento de despesas sem indicação de fonte de recursos para custeá-las.

**Art. 4º Os atos editados em 2023 relativos ao programa de que trata o art. 2º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou ao programa que vier a substituí-lo, e ao programa auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.**

**Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a atos cujos efeitos financeiros tenham início a partir do exercício de 2024.**

35. A ideia do dispositivo deve ser de permitir a reformulação do Programa Auxílio Brasil no próximo ano. Os programas de transferência de renda no combate à miséria e às desigualdades na distribuição de renda são de extrema importância. De outra parte, aumentos de despesas obrigatórias, em especial em uma situação de orçamento deficitário, deveriam ser acompanhados de medidas compensatórias, identificando-se a respectiva fonte de custeio, seja com o aumento de receita ou com a redução permanente de outras despesas.
36. Os principais programas de transferência de renda (Bolsa Família/Auxílio Brasil) tiveram aumentos significativos nos últimos anos, como revela a **Tabela 2** a seguir. Como proporção do PIB, a despesa com o programa passará de 0,3% em 2021 para 1,7% em 2023.

Tabela 2 - Evolução dos programas de transferência de renda

Ano	PLOA	LOA	Autorizado	Empenhado	Pago + RAP Pago
2017	29.272.690.000	29.272.690.000	27.913.867.699	27.782.690.000	27.749.908.880
2018	28.200.000.000	28.200.000.000	29.425.690.000	29.425.690.000	29.458.471.120
2019	29.484.920.000	29.484.920.000	32.481.620.000	32.481.620.000	32.481.620.000
2020	29.484.920.000	29.484.920.000	21.607.145.078	18.880.528.607	18.880.528.607
2021	34.858.183.958	34.858.183.958	25.361.874.206	25.287.739.927	25.287.739.927
2022	34.668.865.000	89.064.010.600	114.521.663.500	113.327.521.785	112.664.441.380
2023	105.724.924.880	175.724.924.880			

Fonte: SIOF.

Obs.: i) Ações 8442 e 21DP. ii) O valor indicado na coluna LOA, referente ao exercício de 2023, corresponde ao total da dotação constante da proposta orçamentária em tramitação no Congresso Nacional (PLOA mais emendas), até o momento.

### 2.3 Uso de recursos não reclamados do PIS/PASEP - art. 121

**Art. 121. As contas referentes aos patrimônios acumulados de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal, cujos recursos não tenham sido reclamados por prazo superior a vinte anos serão encerradas após o prazo de sessenta dias da publicação de aviso no diário oficial da União, ressalvada reivindicação por eventual interessado legítimo dentro do referido prazo.**

**Parágrafo único. Os valores referidos no caput deste artigo serão tidos por abandonados, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e serão apropriados pelo Tesouro Nacional para realização de despesas de investimento, que não serão computadas nos limites previstos no art. 107 do ADCT, podendo o interessado reclamar ressarcimento à União no prazo de até cinco anos do encerramento das contas.**

37. A partir de 1989, a arrecadação de PIS e PASEP passou a não mais ingressar nas contas individuais dos trabalhadores do Fundo PIS-PASEP, uma vez que o art. 239 da Constituição Federal passou a destinar essas contribuições para o custeio do programa do seguro desemprego, pagamento do abono salarial e para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
38. Os patrimônios acumulados nas contas individuais foram preservados e os saques permitidos segundo a legislação vigente.

39. A Medida Provisória nº 946, de 2020, entre outras providências, propôs a extinção do Fundo PIS-Pasep e transferiu o patrimônio remanescente para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A MP teve o prazo de vigência encerrado em 4 de agosto de 2020. Antes, em 31 de maio de 2020, houve a transferência do patrimônio, no valor de R\$ 22,6 bilhões, para o FGTS.
40. A alteração proposta na PEC determina que os recursos não reclamados sejam tidos como abandonados e apropriados pelo Tesouro Nacional para realização de investimentos não computados no teto de gastos. Atualmente, os recursos em tela não transitam pelo orçamento da União e constituem *funding* para a atuação do FGTS.

## 2.4 Ampliação do prazo para execução das transferências de enfrentamento à pandemia em 2020 - art. 122

**Art. 122. As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e distritais, para enfrentamento da pandemia de covid-19, poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2023.”**

41. De acordo com o relator da matéria, a inclusão do art. 122 no ADCT aumenta o prazo (até 31/dez/2023) para execução dos recursos recebidos por meio de transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e distritais, em 2020, para enfrentamento da pandemia de Covid-19.
42. Durante a pandemia, a EC nº 106/2020 (Orçamento de Guerra) instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional, com efeitos limitados à duração da pandemia. A alteração, em suma, pretende ampliar o prazo para que os entes federativos possam executar os recursos recebidos em 2020, o que implica estender o prazo até o final de 2023. A proposta que prorroga a execução de despesas criadas exclusivamente para o atendimento da pandemia conflita com o disposto na EC nº 106 de 2020, que restringiu o regime extraordinário fiscal apenas enquanto durasse a calamidade decorrente da COVID-19.

## 2.5 Precatórios - art. 107-A

43. A alteração do art. 107-A visa, tão-somente, a preservação da regra de pagamento dos precatórios, que vigora desde a promulgação das ECs 113 e 114, até o exercício de 2026.

**Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido, para o exercício de 2017, em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) e, para os exercícios posteriores, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à**

**seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma: (...)**

44. A mudança incorpora, no *caput* do art. 107-A, o § 1º do art. 107 do ADCT, que trata da regra de correção dos limites de pagamento dos precatórios, uma vez que o dispositivo deve perder sua eficácia com a edição da lei complementar prevista no art. 6º da PEC 32/2022 (vide parágrafo único do mencionado artigo).

**Art. 6º O Presidente da República deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, projeto de lei complementar com objetivo de instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do país e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.**

**Parágrafo único. Após a sanção da lei complementar prevista no caput deste artigo, revogam-se os arts. 106, 107, 109, 110, 111, 112 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

**Art. 7º O disposto nesta Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

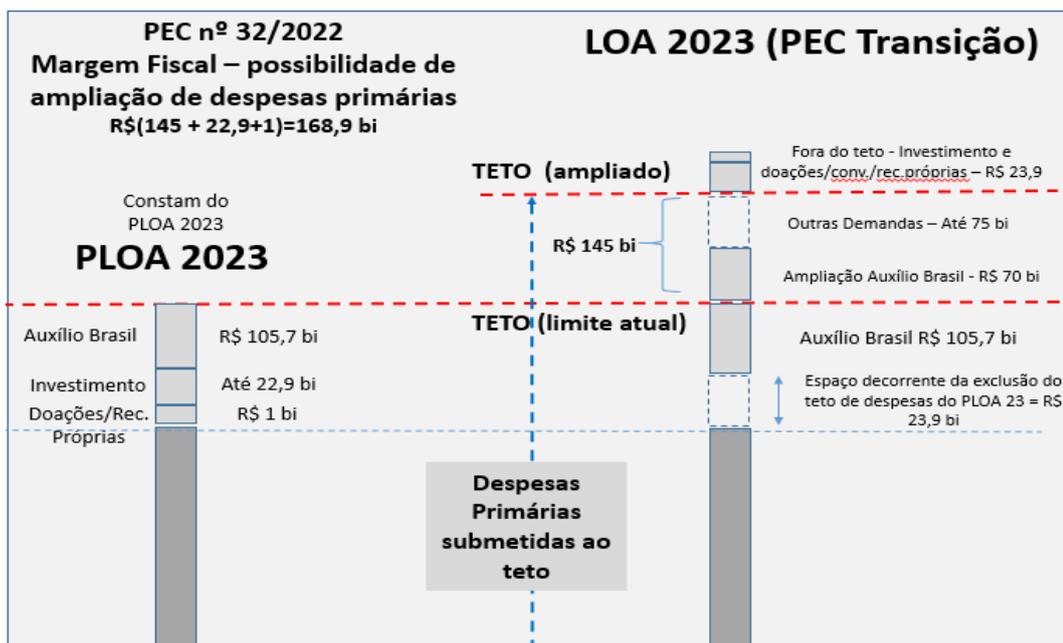
**Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.**

45. O dispositivo prevê a revogação do Novo Regime Fiscal (transitório) a partir da sanção de lei complementar encarregada da criação de “regime fiscal sustentável”. Nesse particular, deve-se observar que o novo regramento a ser instituído pela lei complementar deverá ser necessariamente compatibilizado com o teor dos dispositivos permanentes da Constituição, tais como: a) disciplina quanto às aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino; b) regra de correção dos montantes destinados às emendas individuais e de bancada estadual. A PEC permite a desconstitucionalização do teto de gastos e deixa a definição sobre a nova âncora fiscal para discussão em lei complementar.

## 2.6 Margem Fiscal e Destinação das Despesas

46. O art. 3º da PEC acresce R\$ 145 bilhões ao limite de gastos, em 2023 e 2024. A exclusão do limite das despesas de que tratam os §§ 6º-A e 6º-B do art. 107, por outro lado, permite ampliar a margem fiscal no montante aproximado de R\$ 23,9 bilhões. Desta forma, a possibilidade de ampliação das despesas primárias atinge o montante de cerca de R\$ 168,9 bilhões. Para melhor compreensão, vide a figura ilustrativa a seguir.

**Fig. 1 - Margem Fiscal - Possibilidade de Ampliação das Despesas Primárias**



47. A ampliação do teto será ocupada pelo adicional de R\$ 70 bilhões necessário à complementação do Auxílio Brasil/Bolsa Família, além das demais demandas para atendimento na LOA 2023, seja de iniciativa da equipe de transição ou de comissões congressuais.
48. O quadro seguinte mostra a correlação entre a margem fiscal e a destinação de recursos.

**Quadro 1 - PEC da Transição - Margem Fiscal x Possibilidade de Uso**

Margem fiscal liberada com as alterações da PEC.	Possibilidade de Utilização da margem fiscal
<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ <b>Aumento do limite:</b> R\$ 145 bilhões (art. 3º da PEC).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ R\$ 70 bilhões para a <b>ampliação do Bolsa Família</b> (em acréscimo aos recursos que já constam do PLOA 2023).</li> <li>➤ R\$ 75 bilhões - atendimento de demandas encaminhadas ao Relator Geral.</li> </ul>
<b>Despesas excluídas do limite:</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Investimento: até R\$ 22,9 bilhões (art. 107, § 6º-B).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Até R\$ 22,9 bilhões - atendimento de demandas encaminhadas ao Relator Geral.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Operações financeiras com organismos multilaterais (art. 107, § 6º-A, I).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Investimentos prioritários de infraestrutura do plano integrado de transportes.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Doações para projetos socioambientais/ mudanças climáticas e acordos decorrentes de desastres ambientais (art. 107, § 6º-A, II).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Projetos socioambientais/ mudanças climáticas (até o limite das fontes vinculadas).</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Doações, receitas próprias e convênios de Instituições Federais de Ensino e ICTs (art. 107, § 6º-A, III).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Cerca de R\$ 1 bilhão - despesas das IFEs e ICTs (até o limite das fontes vinculadas).</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Recursos oriundos de transferências dos demais entes da Federação para a União (art. 107, § 6º-A, IV).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia.</li> </ul>

49. Importante destacar que o espaço fiscal viabilizado pela PEC com o aumento do limite ou com a retirada de despesas primárias antes submetidas ao teto não deve ser confundido com fonte de custeio. A PEC nada mais faz do que contornar os limites que impedem o aumento de despesas primárias (as despesas deixam de ser computadas nos limites), não gerando recursos.

50. Assim, se não forem apontadas as fontes de custeio - aumento de receita ou redução de outras despesas -, a ampliação das despesas com base na citada margem ou espaço fiscal (exceto quanto aos valores que já constavam do PLOA) aumentará na mesma proporção o déficit primário e o nível de endividamento previsto originalmente no PLOA 2023.

**Art. 4º Os atos editados em 2023 relativos ao programa de que trata o art. 2º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou ao programa que vier a substituí-lo, e ao programa auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, inclusive quanto à necessidade de compensação.**

**Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a atos cujos efeitos financeiros tenham início a partir do exercício de 2024.**

## 2.7 Inclusão de programações orçamentárias na LOA 2023 - art. 5º

51. Na Lei Orçamentária para 2023<sup>9</sup>, o aumento de despesas permitido pela PEC 32/2022 deverá ser viabilizado por meio de emissão de dívida, uma vez que a proposta orçamentária foi encaminhada ao Congresso Nacional com todos os recursos consumidos. Além disso, R\$ 89,2 bilhões constantes da proposta correspondem a operações de crédito que superam as despesas de capital.

**Art. 5º Para o exercício financeiro de 2023, a ampliação de dotações orçamentárias sujeitas ao limite previsto no inciso I do caput do art. 107 do ADCT prevista nesta Emenda Constitucional poderá ser destinada ao atendimento de solicitações da equipe de transição de que trata a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, e das comissões permanentes do Congresso Nacional ou de suas Casas.**

**§ 1º Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado a apresentar emendas para a ampliação de dotações orçamentárias referida no caput deste artigo.**

**§ 2º As emendas referidas no § 1º deste artigo:**

**I - não se sujeitam aos limites aplicáveis às emendas ao projeto de lei orçamentária;**  
**II – devem ser classificadas de acordo com as alíneas “a” ou “b” do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.**

**§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede os cancelamentos necessários à abertura de créditos adicionais.**

**§ 4º As ações diretamente voltadas para políticas públicas para mulheres deverão constar entre as diretrizes sobre como a margem aberta será empregada.**

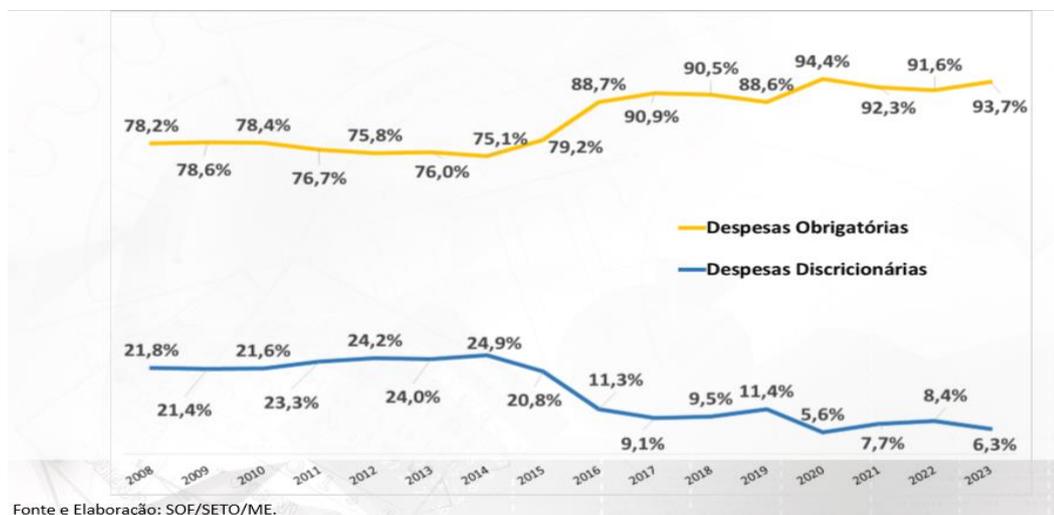
52. De acordo com o art. 5º da PEC 32/2022, a alocação dos recursos adicionais na proposta orçamentária deverá ser efetuada por **emendas do relator-geral**, mediante solicitações da equipe de transição e das comissões permanentes do Congresso Nacional ou de suas Casas. O **Anexo 1**

<sup>9</sup> Durante a execução poderá haver aumento de arrecadação, seja por eficiência arrecadatória, seja por majoração de alíquotas, criação de novos tributos, e/ou redução de renúncias, que diminua ou equacione a elevação do déficit provocado pelas medidas propostas pela PEC.

mostra, por órgão e ação, os recursos alocados (despesas discricionárias e obrigatórias) por emenda de relator no Substitutivo à lei orçamentária apresentado na CMO em 12/12/2022.

53. A margem fiscal identificada a partir da elevação do limite da despesa primária (R\$ 145 bilhões) e da exclusão de R\$ 23,9 bilhões de despesas do teto foi ocupada no Substitutivo ao PLOA 2023 apresentado pelo Relator Geral na CMO.
54. As emendas de relator apresentadas com base em solicitação da equipe de transição atenderam, no que tange às despesas discricionárias, um montante de R\$ 68,9 bilhões, o que inclui investimento no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social. O aumento de despesas discricionárias a partir do PLOA 2023 reverterá a tendência de queda dessas despesas, conforme ilustra o gráfico seguinte<sup>10</sup> (constou da apresentação do PLOA 2023).

**Gráfico 2 - Despesas Obrigatórias x Discricionárias**



## 2.8 Desvinculação de Receitas da União – art. 2º

55. A PEC prorroga a vigência, até 31 de dezembro de 2024, da desvinculação de 30% da arrecadação da União (DRU) relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas. A Emenda constitucional nº 93, de 2016, previa vigência da DRU até o final do ano de 2023.
56. A principal razão para tornar livres os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa é desobrigar a União de executar despesa indesejada ou de baixa prioridade e, ao mesmo tempo, tornar desnecessária a aprovação de lei liberando os recursos legalmente vinculados que ficaram ociosos em exercício findo. A DRU flexibiliza a gestão da execução orçamentária e contribui para mitigar a significativa rigidez orçamentária. No Substitutivo ao PLOA 2023, a desvinculação de receitas foi calculada em R\$ 7,3 bilhões.

<sup>10</sup> Gráfico apresentado pelo Ministério da Economia - Mensagem do PLOA 2023.

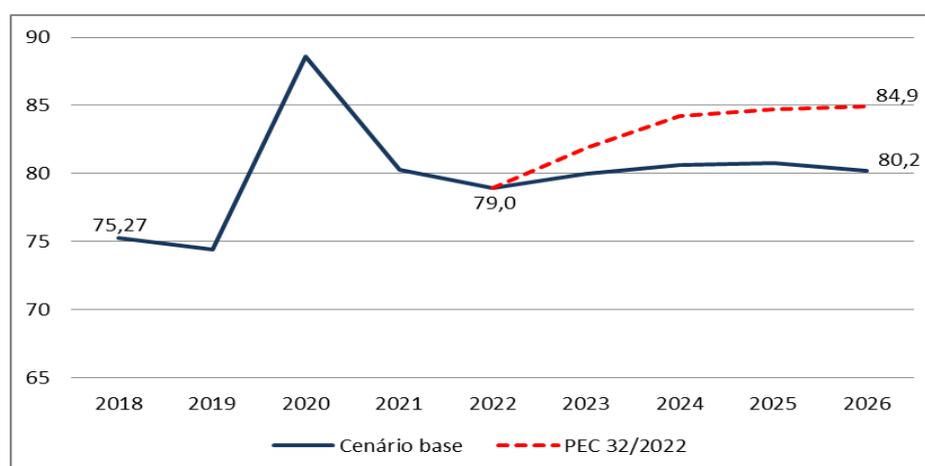
**Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2024, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.**

## 2.9 Impacto Fiscal da PEC na Dívida Pública

57. As alterações no limite de gastos promovidas pela PEC, especificamente o aumento, para os anos de 2023 e 2024, no valor de R\$ 145 bilhões, e a exclusão de despesas com investimentos, aliados à previsão de que as despesas executadas nesse contexto não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário para o exercício de 2023, possibilitam que as despesas primárias do próximo exercício cresçam aproximadamente R\$ 168 bilhões, comparativamente ao montante esperado na ausência da PEC, com base no PLOA 2023.
58. Tal incremento corresponde a um choque de aproximadamente 1,6 p.p em relação ao PIB no montante de despesas primárias, o que, na ausência de medidas compensatórias, levaria o resultado fiscal do próximo exercício para um déficit de 2,2% do PIB, ante 0,6% atualmente previstos.
59. De que maneira um choque dessa magnitude impactaria a trajetória projetada para a dívida pública? O **gráfico 2** adiante exibe simulações para a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) para o cenário base – que mantém o dispêndio da União com o Auxílio Brasil, ou o programa que vier substituí-lo, nos níveis atuais em termos nominais, – e para o cenário alternativo (com a PEC 32/2022) que incorpora as alterações normativas em comento.

**Gráfico 3 - Dívida Bruta do Governo Geral (%PIB) - Trajetória Estimada**



60. Adotadas, portanto, as premissas acima para as despesas decorrentes da PEC 32/2022, a simulação da trajetória da dívida, indica que, ao final do horizonte projetado, a DBGG estaria cerca de 4.8 p.p. maior, em relação ao cenário base, em virtude do incremento não compensado no nível de gasto primário da União.

61. Importante ressaltar que, segundo o § 5º do art. 195 da CF, “§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Diante disso, a modificação deve ter caráter temporário e conciliada com essa exigência;
62. Vale lembrar que as Emendas Constitucionais nºs 114/2022 (precatórios) e nº 123/2022 (Estado de emergência) adiaram ou criaram despesas obrigatórias sem um plano concreto que demonstrasse a fonte de custeio, ou como conter o processo de endividamento em momento posterior.
63. A PEC nº 32/2022 incorre na mesma omissão - ou seja, verifica-se a ausência de um plano para demonstrar o equilíbrio intertemporal das contas públicas -, limitando-se a afastar regras estabilizadoras das finanças públicas (teto, meta de resultado e regra de ouro). A proposição, ademais, não foi instruída com demonstrativos e projeções das principais variáveis fiscais que atestem a viabilidade de sua aprovação - rememore-se que o PLOA 2023, da forma como apresentado, já exhibe déficit primário de R\$ 63 bilhões.
64. A exigência de requisitos mais rigorosos para a criação de despesas obrigatórias continuadas decorre do fato de que, depois de aprovadas, deixam de estar condicionadas à disponibilidade orçamentária, como ocorre com as despesas discricionárias. Ou seja, como são incomprimíveis, fazem com que todo o esforço de ajuste fiscal recaia sobre a parcela discricionária dos dispêndios públicos, em especial os investimentos, ou, alternativamente, derive da criação de novas receitas.
65. Regras fiscais existem para impedir excessos e garantir a sustentabilidade da dívida. Hipóteses de afastamento podem existir, mas sempre como exceção amparada por elementos fáticos e acompanhadas de um plano de equilíbrio intertemporal das finanças públicas. Desse modo, o aspecto mais crítico da proposição é a falta de indicação de como será equacionado o aumento do déficit nos próximos anos.
66. O afastamento puro e simples das regras fiscais não anula, por óbvio, o conseqüente impacto das despesas ampliadas nas finanças estatais, nem tem o condão de gerar recursos compensatórios. O efeito nas contas públicas se propagará no tempo, demandando enfrentamento do déficit. É importante fortalecer o princípio de que proposições de impacto relevante na estrutura de gastos, do ponto de vista econômico-fiscal ou como requisito de uma gestão transparente e responsável, sejam necessariamente acompanhadas de elementos que permitam sua melhor avaliação e compreensão.

**ANEXO 1**

ANEXO 1 – Atendimentos de solicitações da equipe de transição e de emendas coletivas com base na PEC 32/2022 – Por órgãos, ações e GND

Órgãos / Ações	GND				Total
	1 -Pessoal	3 - Out. Desp. Corr.	4 - Inv.	5 - Inv. Fin.	
<b>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA</b>		<b>35.000,0</b>			<b>35.000,0</b>
<b>MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO</b>		<b>546.465,9</b>	<b>1.039.234,1</b>		<b>1.585.700,0</b>
20ZV FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO			631.800,0		631.800,0
2130 FORMAÇÃO DE ESTOQUES PÚBLICOS - AGF		320.000,0			320.000,0
21B6 ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL			200.000,0		200.000,0
DEMAIS		226.465,9	207.434,1		433.900,0
<b>MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES</b>		<b>4.837.583,2</b>		<b>149.844,1</b>	<b>4.987.427,2</b>
00LV FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO E FIXAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO		403.000,0			403.000,0
2014 FOMENTO A PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM ÁREAS BÁSICAS E ESTRATÉGICAS		1.916.959,9			1.916.959,9
4156 FOMENTO A PROJETOS INSTITUCIONAIS PARA PESQUISA NO SETOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (CT-PETRO)		293.139,1			293.139,1
4947 FOMENTO A PROJETOS INSTITUCIONAIS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA		474.136,3			474.136,3
DEMAIS		1.750.347,8		149.844,1	1.900.191,9
<b>MINISTÉRIO DA ECONOMIA</b>		<b>1.696.874,1</b>	<b>59.413,8</b>		<b>1.756.287,9</b>
<b>MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO</b>		<b>9.433.703,7</b>	<b>1.578.047,8</b>		<b>11.011.751,5</b>
00PI APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA (PNAE)		1.500.000,0			1.500.000,0
0487 CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO NO ENSINO SUPERIOR		2.150.000,0			2.150.000,0
0509 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA		2.457.000,0			2.457.000,0
20RK FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR		1.500.000,0			1.500.000,0
DEMAIS		1.826.703,7	1.578.047,8		3.404.751,5
<b>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA</b>	<b>936,3</b>	<b>568.515,1</b>	<b>330.548,6</b>		<b>900.000,0</b>
<b>MINISTÉRIO DA SAÚDE</b>		<b>20.981.149,6</b>	<b>1.976.970,4</b>		<b>22.958.120,0</b>
8585 ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS EM MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE		6.729.600,0			6.729.600,0
20YR MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL PELO SISTEMA DE GRATUIDADE		1.830.290,6			1.830.290,6
21DX MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO COM A AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (ADAPS) – PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL		1.384.967,6			1.384.967,6
20YE AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS		1.200.000,0			1.200.000,0
219A PISO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE		1.200.000,0			1.200.000,0
20YD EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM SAÚDE		1.146.426,3			1.146.426,3
21BG FORMAÇÃO E PROVISÃO DE PROFISSIONAIS PARA A ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE		1.122.829,3			1.122.829,3
20K7 APOIO AO DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS PARA FORTALECIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL DA SAÚDE		656.960,0	400.000,0		1.056.960,0
4705 PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA POR MEIO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO		1.000.000,0			1.000.000,0
DEMAIS		4.710.075,9	1.576.970,4		6.287.046,3
<b>MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA</b>			<b>12.228.750,7</b>		<b>12.228.750,7</b>
219Z CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DE INFRAESTRUTURA DA UNIÃO			6.034.529,5		6.034.529,5
DEMAIS			6.194.221,1		6.194.221,1
<b>MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA</b>		<b>6.009.564,2</b>	<b>50.000,0</b>		<b>6.059.564,2</b>
00H4 SEGURO DESEMPREGO		617.876,2			617.876,2

ANEXO 1 – Atendimentos de solicitações da equipe de transição e de emendas coletivas com base na PEC 32/2022 – Por órgãos, ações e GND

Órgãos / Ações		GND				Total
		1 -Pessoal	3 - Out. Desp. Corr.	4 - Inv.	5 - Inv. Fin.	
00SJ	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS		4.699.631,3			4.699.631,3
0581	ABONO SALARIAL		341.456,7			341.456,7
	DEMAIS		350.600,0	50.000,0		400.600,0
	<b>MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES</b>		<b>116.400,0</b>	<b>14.750,0</b>		<b>131.150,0</b>
	<b>MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE</b>		<b>536.000,0</b>	<b>6.850,0</b>		<b>542.850,0</b>
	<b>MINISTÉRIO DA DEFESA</b>		<b>300.000,0</b>	<b>747.000,0</b>		<b>1.047.000,0</b>
	<b>MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL</b>		<b>1.733.800,0</b>	<b>9.501.480,0</b>	<b>7.789.000,0</b>	<b>19.024.280,0</b>
00AF	INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR				7.789.000,0	7.789.000,0
00SX	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO			2.349.600,0		2.349.600,0
00T1	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO VOLTADO À IMPLANTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO VIÁRIA			2.320.000,0		2.320.000,0
00T3	APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO			1.026.000,0		1.026.000,0
	DEMAIS		1.733.800,0	3.805.880,0	0,0	5.539.680,0
	<b>MINISTÉRIO DO TURISMO</b>		<b>3.633.468,7</b>	<b>499.000,0</b>		<b>4.132.468,7</b>
20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA		1.190.156,7			1.190.156,7
8106	APOIO A PROJETOS AUDIOVISUAIS ESPECÍFICOS - FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL		2.000.000,0			2.000.000,0
	DEMAIS		443.312,0	499.000,0	0,0	942.312,0
	<b>MINISTÉRIO DA CIDADANIA</b>		<b>75.751.035,8</b>	<b>990.000,0</b>		<b>76.741.035,8</b>
00H5	BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À PESSOA IDOSA E DA RENDA MENSAL VITALÍCIA (RMV) POR IDADE		513.263,8			513.263,8
00IN	BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA RENDA MENSAL VITALÍCIA (RMV) POR INVALIDEZ		627.772,1			627.772,1
219E	AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		1.200.000,0			1.200.000,0
219F	AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL		800.000,0			800.000,0
21DP	TRANSFERÊNCIA DE RENDA RELATIVA AOS BENEFÍCIOS E AUXÍLIOS DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL (LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021)		70.000.000,0			70.000.000,0
21DV	AUXÍLIO GÁS DOS BRASILEIROS		1.500.000,0			1.500.000,0
	DEMAIS		1.110.000,0	990.000,0	0,0	2.100.000,0
	<b>ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO</b>	<b>3.200.000,0</b>	<b>1.400.000,0</b>		<b>1.000.000,0</b>	<b>5.600.000,0</b>
0027	PAGAMENTOS NO ÂMBITO DO SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO		400.000,0			400.000,0
00EE	INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS NO FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES (FGO) PARA O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)				1.000.000,0	1.000.000,0
00OQ	CONTRIBUIÇÕES A ORGANISMOS INTERNACIONAIS SEM EXIGÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ESPECÍFICA		1.000.000,0			1.000.000,0
0Z01	RESERVA DE CONTINGÊNCIA FISCAL - PRIMÁRIA	3.200.000,0				3.200.000,0
	<b>MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS</b>		<b>195.000,0</b>	<b>55.000,0</b>		<b>250.000,0</b>
	<b>BANCO CENTRAL DO BRASIL</b>		<b>10.000,0</b>			<b>10.000,0</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>3.200.936,3</b>	<b>127.784.560,2</b>	<b>29.077.045,4</b>	<b>8.938.844,1</b>	<b>169.001.386,0</b>

Fonte: Siga.

## ANEXO 2

ANEXO 2 – Atendimentos de solicitações da equipe de transição e de emendas coletivas com base na PEC 32/2022 – Por órgãos e GND

R\$ mil

Órgãos	GND				Total Geral
	1 -Pessoal	3 - Out. Desp. Corr.	4 - Inv.	5 - Inv. Fin.	
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		35.000,0			35.000,0
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO		546.465,9	1.039.234,1		1.585.700,0
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES		4.837.583,2		149.844,1	4.987.427,2
MINISTÉRIO DA ECONOMIA		1.696.874,1	59.413,8		1.756.287,9
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO		9.433.703,7	1.578.047,8		11.011.751,5
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	936,3	568.515,1	330.548,6		900.000,0
MINISTÉRIO DA SAÚDE		20.981.149,6	1.976.970,4		22.958.120,0
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA			12.228.750,7		12.228.750,7
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA		6.009.564,2	50.000,0		6.059.564,2
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES		116.400,0	14.750,0		131.150,0
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE		536.000,0	6.850,0		542.850,0
MINISTÉRIO DA DEFESA		300.000,0	747.000,0		1.047.000,0
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL		1.733.800,0	9.501.480,0	7.789.000,0	19.024.280,0
MINISTÉRIO DO TURISMO		3.633.468,7	499.000,0		4.132.468,7
MINISTÉRIO DA CIDADANIA		75.751.035,8	990.000,0		76.741.035,8
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	3.200.000,0	1.400.000,0		1.000.000,0	5.600.000,0
MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS		195.000,0	55.000,0		250.000,0
BANCO CENTRAL DO BRASIL		10.000,0			10.000,0
<b>TOTAL</b>	<b>3.200.936,3</b>	<b>127.784.560,2</b>	<b>29.077.045,4</b>	<b>8.938.844,1</b>	<b>169.001.386,0</b>

Fonte: Siga.